



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002367/2006-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.642 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente MAGNUM-COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação, conforme artigo 170-A, não se aplica às ações judiciais ajuizadas antes da vigência do mesmo artigo. Aplicação vinculante da decisão havida no Resp 1164452/MG, conforme artigo 62-A do Ricarf.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A taxa Selic é índice adequado para atualização dos débitos tributários. Súmula Carf. N° 4.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar permitido o pedido de compensação, quando a ação judicial que deu origem ao indébito, ainda que sem trânsito em julgado, tenha sido ajuizada antes da vigência do art. 170-A do CTN. A unidade de origem deve apreciar o mérito.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio

Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/PASEP, decorrente da medida cautelar processo nº 95.0054787-2, vinculada à ação judicial processo nº 95.0057216-8, ajuizada junto à Justiça Federal de São Paulo, para contestar a incidência do PIS à alíquota de 0,65% da receita operacional bruta, visando a apurar a contribuição de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, a compensar tal montante sem as limitações da IN SRF nº 67/92 e a requerer, alternativamente, a repetição de indébito.

O Pedido de Compensação foi transmitido através do PER/Dcomp nº 25414.06108.061004.1.3.57-5340, no valor de R\$ 165.318,70.

A DRF Sorocaba não homologou a compensação por meio do despacho decisório de fls. 233/235, proferido em 17/03/2009, pois à época da transmissão do PER/Dcomp, a referida ação declaratória ainda não teria transitado em julgado, e, portanto, não haveria possibilidade de se aproveitar dos supostos créditos, de acordo com a vedação constante do art. 170-A do CTN.

Cientificado do despacho em 03/04/2009 (fl. 238), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 236/261, em 29/04/2009, para alegar que teria direito à compensação.

Discorreu sobre os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como sobre a Lei Complementar nº 7/70.

Defendeu a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e que teria direito à compensação antes do trânsito em julgado, e sem quaisquer restrições.

Argumentou que o art. 170-A do CTN só poderia atingir indébitos posteriores à publicação da lei.

Insurgiu-se, ainda contra a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios. Aduziu que tendo sido criada por Resolução do Banco Central do Brasil, e não por lei, teria desrespeitado o CTN. Alegou que teria natureza de juros remuneratórios, de modo que sua incidência sobre os débitos a serem compensados seria ilegal e inconstitucional. Requereu a anulação do Termo de Comunicação de cobrança dos referidos débitos, pois seria documento sem liquidez.

Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório, a homologação das compensações, e a extinção dos débitos.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP – 11ª Turma, por meio do Acórdão 14-53.515, de 22/09/2015, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Não existe permissão legal para realização da compensação de indêbitos cujo direito esteja pendente de trânsito em julgado de decisão judicial, mesmo que o referido indêbito tenha origem em recolhimento indevido realizado em data anterior à vigência do art. 170-A do CTN. Prevalece a regra legal vigente à data em que efetivada a compensação e não a regra em vigor à época em que surgiu o indêbito.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

A empresa interpôs Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos de defesa. Acrescenta pedido de aplicação do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para vinculação ao Resp 1.164.452/MG, assim ementado na matéria:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais porpostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Resp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 02/09/2010).”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Mérito

Artigo 170-A do CTN

O fundamento da não homologação da compensação, tanto do Despacho Decisório, quanto do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, foi o artigo 170-A do CTN, porque a ação judicial, origem do direito de crédito contra a Fazenda, não tinha ainda o trânsito em julgado na data da transmissão da PerDcomp, 06/10/2004. Transcrevo trecho do acórdão:

Engana-se o recorrente quanto à aplicação do art. 170-A apenas aos indébitos posteriores à publicação da Lei Complementar que o instituiu.

O direito de compensar é direito material que surge com a existência do indébito, este sim, anterior à vigência da regra do art. 170-A. Já o direito de requerer a compensação, por meio da declaração de compensação, somente pode ser exercido de acordo com a legislação vigente à época do efetivo exercício do direito.

E à época em que exerceu tal direito, encontrava-se em vigor a referida norma e inexistia direito líquido e certo para a recorrente por presença de obstáculo legal constituído pela ação judicial impetrada que ainda não se encontra consumada.

Assim, por haver a recorrente recorrido ao Poder Judiciário para fazer valer o reconhecimento do direito ao indébito tributário, mister que, nos termos do citado art. 170-A do CTN, aguarde o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo juiz para exercício da pretensão acolhida. Isso independente de quando se formou o indébito. O mesmo só passa a ser líquido e certo após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Todavia, tal tese esposada pela decisão recorrida contraria decisão do Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.164.452/MG, cuja ementa já foi transcrita no relatório, e que tramitou sob o regime de recursos repetitivos. A ação judicial que originou o reclamado indébito foi ajuizada em 23/11/1995 (fl. 12), enquanto o artigo 170-A veio ao mundo jurídico trazido pela Lei Complementar 104/2001.

Assim, por aplicação do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assiste razão à recorrente nesta matéria.

Taxa Selic

A utilização da taxa Selic como índice de correção dos débitos tributários também já se encontra sumulada no Carf, dispensando outras considerações:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para considerar permitido o pedido de compensação, quando a ação judicial que deu origem ao indébito, ainda que sem trânsito em julgado, tenha sido ajuizada antes da vigência do art. 170-A do CTN. A unidade de origem deve apreciar o mérito.

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator